

PARECER Nº 1619/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 669/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Senhora Prefeita, que visa instituir o novo Programa Especial de Parcelamento - PEP, no Município de São Paulo.

O projeto foi encaminhado com pedido para tramitar, em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município.

O objetivo da propositura consiste em promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbano, à Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, à Taxa de Limpeza Pública e à Taxa de Combate a Sinistros, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2001, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

A propositura estabelece, em síntese, quais os imóveis beneficiados pelo Programa (art. 2º); critérios de consolidação da dívida a ser dividida em 11 (onze) parcelas e forma de pagamento, prevendo a remissão do valor da última parcela em benefício do devedor que pagar regularmente as anteriores, bem como a concessão de descontos de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do débito consolidado que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira parcela (arts. 3º e 4º); formas de adesão, prazo e regras de exclusão do Programa (arts. 5º e 6º); a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente aos tributos incluídos no programa, mediante a adesão do devedor (art. 7º) e, finalmente, a condição para o direito de obtenção de certidão negativa de débitos (art. 8º).

A matéria encontra respaldo nos arts. 13, I e III; 69, I e 70, VI da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que conferem ao Prefeito competência para dispor sobre a matéria, bem como para administrar a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos.

Tendo em vista que o projeto em exame trata de matéria referente ao pagamento de tributos municipais, deverão ser convocadas, mediante prévia e ampla publicidade, pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, c.c os arts. 66 e 85 e segs. do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Observe-se, também, que a aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, de conformidade com o disposto no art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, c.c. o art. 103, I, a, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/12/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Jooji Hato

Vanderlei de Jesus